



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

INDICAÇÃO nº 20 /2022

Encaminhado Of. nº 03/2022-PM
Em 07 / 02 / 2022
[Assinatura]

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Vereador abaixo assinado INDICA ao Prefeito Municipal, o Senhor Ivan Antônio Guevara Lopes, no sentido de sugerir o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.”, o qual segue na sequência:

Projeto de Lei nº _____ /2022

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Arroio Grande no ano de 2022 e dá outras providências.”

Ivan Antônio Guevara Lopez, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, titulado de REFIS/AG-2022, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários inscritos em dívida ativa junto a Fazenda Publica Municipal.

Artigo 2º - Os créditos da Fazenda Publica Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e taxas, constituídos até 31/12/2021, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I- Para pagamento à vista, até o dia 05 cinco de novembro de 2022, será concedida uma redução correspondente a 100% (cem por cento), em multa e juros;

II- Para pagamento parcelado, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o artigo 4º, inciso IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 50% (cinquenta) por cento em multa de juros;

III- Para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observado o artigo 4º, desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 30% (trinta por cento), em multa de juros;

IV- Para pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observado o artigo 4º, desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 15% (quinze por cento), em multa de juros.

Artigo 3º – O contribuinte terá até o dia 5 (cinco) de novembro de 2022, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§1º - Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais será ônus do contribuinte;

§2º - Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte devesse informar o pagamento no respectivo processo.

§3º - Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos cartorários serão ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

Artigo 4º - Para fins de pagamento parcelado dos débitos fiscais na forma do artigo 2º e seus incisos desta Lei, deverá se observar que:

I- O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo;

II- No caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas nos incisos do artigo 2º, será reconstituído o débito original, com todos os seus acessórios e do total descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independente de nova notificação;

III- O atraso de 60 (sessenta) dias, desde o vencimento da parcela, implicará o imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal;

IV - O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

V- Os contribuintes que já parcelaram seus débitos na Prefeitura amigavelmente, ou que fizeram mediante execução fiscal também não poderão se beneficiar dessa Lei;

VI - Os parcelamentos que não tiveram como origem débitos relativos aos tributos mencionados nesta Lei não terão direito ao benefício;

VII - Os tributos que se encontram sob apreciação de processo administrativo, exceto do exercício corrente, serão atingidos por esta Lei, desde que o contribuinte solicite o cancelamento e arquivamento do processo no setor competente;

VIII - A presente Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anterior a sua vigência;

IX- A redução prevista na presente Lei se aplica somente aos encargos decorrentes de Multa e Juros moratórios;

X- O valor principal do débito não sofrerá redução, e a correção monetária será mantida;

XI - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no código tributário municipal;

XII - As certidões de débitos, com benefício desta lei, serão expedidas positivas com efeito de negativa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.

Parágrafo Único - Caso o vencimento da parcela venha a cair no sábado, domingo ou feriado, o contribuinte poderá pagar o valor da parcela no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 5º - O ingresso no REFIS/AG-2022 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Artigo 6º - Requerida a remissão de multas e juros, o setor de tributação providenciara o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsável responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida

Artigo 7º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta lei ficam condicionados, ainda:

I - A apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - À assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente lei.

Parágrafo Único - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributaria municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente lei até a data estabelecida no "caput" do artigo 3º.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 07 de 02 de 2022

Vereador do PDT Airton-Cléo Barbosa da Costa
- Autor do Projeto de Lei -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

Justifica-se o presente de Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/AG2022, na finalidade de propiciar aos contribuintes a regularização de seus débitos fiscais junto a Fazenda Municipal através de uma forma com maior de parcelamento buscando adequar ao orçamento familiar.

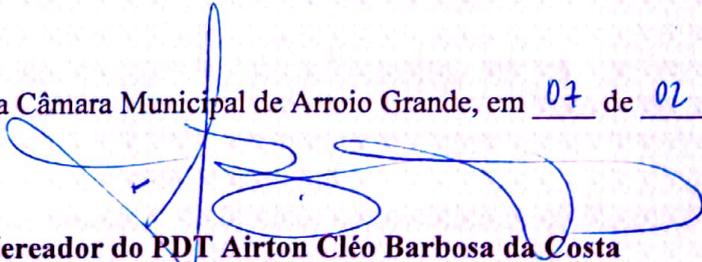
Sendo importante salientar, estamos ainda vivendo o COVID-19, a maior Pandemia do último século, sendo que, fora os efeitos da própria doença, mas, também, efeitos na órbita econômica e financeira das pessoas, principalmente, aos arroio-grandenses, que se encontram com dificuldades de adimplemento de suas obrigações, dentre as quais os débitos fiscais junto a Fazenda Municipal.

Portanto, nada mais oportuno nesse momento difícil que todos nos enfrentamos de a Municipalidade acenar com uma forma mais abrandada para o contribuinte regularizar seus débitos fiscais, com redução de multa e juros e parcelamento alongado ao ponto de ajustar a economia familiar.

Além disso, é mais uma forma de atrair recursos a Municipalidade, eis que com alongamento através de parcelamento o contribuinte vai buscar uma das formas para honrar com o pagamento, resultando em retorno ao caixa da Fazenda Municipal.

Razões pelas quais, apresento e rogo aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa em prol da aprovação do presente projeto, em seu inteiro teor e na forma regimental.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 07 de 02 de 2022


Vereador do PDT Airton Cléo Barbosa da Costa
- Autor do Projeto de Lei -